

PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2007

(Apensos PLs nº 2387, de 2007, nº 6.966, de 2010, nº 3.350, de 2012 e nº 3.382, de 2012)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso do colete refletor nos casos que especifica, e da outras providências.

Autor: Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**

Relatora: Deputada **CHRISTIANE DE SOUZA YARED**

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende exigir o uso do colete refletor nas vias em geral quando for necessária a imobilização temporária de veículo em situação de emergência.

O Projeto de Lei nº 2.387, de 2007, de autoria do Deputado Rogério Lisboa, objetiva tornar obrigatória por parte dos fabricantes, importadores e montadores de veículos, a inclusão do colete de alta visibilidade como equipamento de segurança pessoal do motorista em todos os veículos novos.

O Projeto de Lei nº 6.966, de 2010, de autoria do Deputado Fernando Chucre, também exige o uso de colete retrorrefletor quando for necessária a imobilização temporária de veículos nas situações que especifica.

O Projeto de Lei, nº 3.350, de 2012, do Deputado Laurez Moreira, também apensado, visa inserir o colete de alta visibilidade como equipamento obrigatório de segurança veicular.

O Projeto de Lei, nº 3.382, de 2012, do Deputado Paulo Piau, também apensado, visa inserir o colete de alta visibilidade como equipamento obrigatório de segurança veicular e de uso obrigatório para os condutores e passageiros de bicicletas, motocicletas e motonetas.

Ao tramitar preliminarmente na Comissão de Viação e Transporte, os projetos de lei foram aprovados na forma do Substitutivo apresentado pelo relator, Dep. Hugo Leal, que compeliu nova redação

CD166057784273

CD166057784273

estabelecendo a faculdade do uso de colete refletor nas condições a serem regulamentadas pelo CONTRAN.

Na Comissão de Finanças não houve, nos prazos regimentais, emendas apresentadas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria, no âmbito desta Comissão, está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, como define o Artigo 54 do Regimento da Câmara dos Deputados (RICD).

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, cabe, portanto, a este Colegiado realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

No tocante ao exame da adequação orçamentária e financeira, há de se verificar que os Projetos de Lei nº 781, de 2007, nº 2.387, de 2007, nº 6.966, de 2010, nº 3.350, de 2012, nº 3.382, de 2012, assim como o Substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transporte, não têm implicação no aumento de despesa, haja vista que não dispõem sobre o aumento da despesa pública, nem, tampouco, sobre a redução de receita. Restringem-se, tão somente, a dispor sobre normatização relacionada a o uso de colete refletores.

Assim, diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CHRISTIANE DE SOUZA YARED**

Relatora

CD166057784273

CD166057784273